



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15463.722935/2017-27
ACÓRDÃO	2001-007.190 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA LUIZA PEREIRA RAPOSO CALCADO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

RELATÓRIO

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **03-91.465** da 6ª Turma da DRJ em Brasília/DF (fls. 52 e segs.).

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 16.936,30, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), cujo total foi de R\$61.306,30.

A(s) infração(ões) foi(ram) detalhada(s) na notificação de lançamento, campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”:

Compensação Indevida de Carnê-Leão *referente à diferença entre o valor declarado e o efetivamente comprovado*

Dedução Indevida de Despesas Médicas *Cinthia Gonçalves Moreira - recibo genérico anual emitido sem discriminação do nº de sessões prestadas, datas dos recebimentos, forma de pagamento bem como endereço da profissional.*

Cientificado do lançamento em 26/10/2017, o sujeito passivo apresentou impugnação em 08/12/2017.

Em síntese, a contribuinte alega que:

- somente tomou conhecimento da notificação de lançamento em 04/11/2017;
- antes do prazo para apresentação da impugnação, sua filha se submeteu a cirurgia;
- em virtude dos contratempos, requer a reconsideração da data de entrega da impugnação;
- foi orientada pelo Auditor-Fiscal a obter um recibo anual da psicóloga quando caiu em malha no exercício 2011;
- o motivo do lançamento é injusto, uma vez que o fato do recibo ser anual foi uma exigência da Receita Federal;
- a lei não proíbe atendimento domiciliar;
- quando da apresentação do recibo mensal, este foi rejeitado pelo Auditor na malha;
- a não aceitação do recibo é indevida;
- é idosa e viúva;
- por motivos de saúde, tem a maioria dos seus atendimentos domiciliares;
- faz jus aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- deve ser acatado o pedido de nulidade do aviso de cobrança.

Requer acolhida a impugnação.

A DRJ não conheceu da impugnação por intempestividade de sua apresentação. Do voto do acórdão recorrido:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

A contribuinte suscita preliminar de tempestividade, alegando que somente tomou ciência do lançamento em 04/11/2017.

O artigo 10 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, dispõe sobre as formas de intimação:

Art. 10. As formas de intimação são as seguintes:

I-pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso I, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67);

II-por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, inciso II, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 67);

III-por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a)envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b)registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo (Decreto no 70.235, de 1972, art. 23, inciso III, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113); ou

IV-por edital, quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos I a III do caput ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, publicado (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, art. 25):

§1oA utilização das formas de intimação previstas nos incisos I a III não está sujeita a ordem de preferência (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 3º, com a redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 113).

§2oPara fins de intimação por meio das formas previstas nos incisos II e III, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 23, § 4º, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67):

I-o endereço postal fornecido à administração tributária, para fins cadastrais; e

...

O caput do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 29/11/2011, dispõe sobre o prazo para apresentação da impugnação:

Art.56.A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto no 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

...

§2o Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

...

O sujeito passivo, a contar da data da ciência, tem 30 dias para apresentar impugnação ao lançamento efetuado.

Decorrido este prazo, somente há julgamento de primeira instância quando é suscitada a preliminar de tempestividade.

A Notificação de Lançamento (fls. 13/18) foi encaminhada ao domicílio eleito pela interessada, com ciência em 26/10/2017 (fl. 48).

Desta forma, a impugnação apresentada em 08/12/2017 (fls. 02/08), após o prazo de 30 dias determinado pela legislação, é, portanto, intempestiva.

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar de tempestividade suscitada e não conhecer da impugnação.

A Unidade poderá efetuar revisão de ofício nos termos do art. 149 do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2020, o sujeito passivo interpôs, em 21/01/2021, Recurso Voluntário, fl. 64.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação;
ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3o Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 61, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi recebido no endereço do contribuinte em 14/12/2020, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Salvador/BA postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 64) tem-se que o mesmo foi entregue em 21/01/2021.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

De se esclarecer que, na intimação por via postal no domicílio fiscal constante do CPF, eleito pelo contribuinte, é válida a ciência, para todos os fins, ainda que recebida a correspondência por pessoa outra que não o destinatário.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

ACÓRDÃO 2001-007.190 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 15463.722935/2017-27

DOCUMENTO VALIDADO